



À PREFEITURA DO RECIFE

AO GRUPO DE CONTRATAÇÃO GC-SEPLAG-010

Pregão Eletrônico nº 021/2026-GC-SEPLAG-010 — ID 109947

Processo SEI nº 33.019059/2025-51

IMPUGNAÇÃO PARCIAL DO EDITAL

A **5I COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **10.237.839/0001-00**, interessada em participar do certame, apresenta, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 3 do edital, **IMPUGNAÇÃO PARCIAL** às exigências dos itens 8.4.1, 8.4.2, 8.5.2, 8.6.1, 8.6.2, 9.6.2 e 9.6.3 do Termo de Referência, pelas razões a seguir.

I. Objeto da impugnação

A contratação compreende a locação, instalação e manutenção de **1.800 aparelhos de ar-condicionado tipo split**, distribuídos em quatro lotes, durante **12 meses**. O item 8.4.2 exige, **para cada lote**, um engenheiro mecânico com especialização em segurança do trabalho, um engenheiro eletricista com a mesma especialização, três técnicos de refrigeração e três auxiliares de refrigeração.

A impugnação concentra-se na exigência obrigatória de **engenheiro eletricista na habilitação e na equipe de cada lote**, sem delimitação, nos documentos disponibilizados, de serviços autônomos de Engenharia Elétrica que a sustentem. Requer, ainda, a adequação da composição e da comprovação da equipe às atividades efetivamente executadas, preservados os prazos de atendimento, a segurança e a responsabilidade técnica.

II. Da exigência de engenheiro eletricista em cada lote

O art. 12 da Resolução Confea nº 218/1973 inclui **sistemas de refrigeração e de ar-condicionado e equipamentos eletromecânicos** entre os campos de atuação do engenheiro mecânico. A Decisão Normativa Confea nº 114/2019 exige, para as atividades relativas a esses sistemas, pessoa jurídica registrada, responsável técnico com atribuições compatíveis e a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). A presença de alimentação,



comandos e componentes elétricos nos aparelhos, por si só, não transforma toda a instalação e manutenção de climatização em serviço autônomo de Engenharia Elétrica.

O precedente mais próximo é o **Acórdão nº 6670/2015 — Segunda Câmara, do Tribunal de Contas da União**. Ao examinar licitação para instalação e desinstalação de aparelhos de ar-condicionado tipo split, o TCU considerou excessiva e restritiva à competitividade a exigência cumulativa, na habilitação, de engenheiros mecânico e eletricista no quadro da licitante. O precedente não dispensa a análise do escopo deste pregão; demonstra a necessidade de **justificativa técnica concreta** para impor as duas especialidades a todos os concorrentes.

Os itens 11.11 e 11.12 do Termo de Referência mencionam conexões elétricas e “adaptações necessárias”, enquanto o item B.3.2.3 prevê inspeções e reaperto de componentes elétricos. Essas previsões exigem delimitação: o edital deve distinguir as intervenções próprias da instalação e conservação dos aparelhos das eventuais intervenções **na infraestrutura elétrica predial**. A expressão genérica “adaptações necessárias”, acompanhada da obrigação de executá-las sem custo adicional, não permite identificar sua extensão nem formar preço seguro para serviços prediais que não estejam especificados.

Requer-se que a Administração **identifique expressamente** quais intervenções na instalação elétrica predial integram o objeto; indique sua localização, características, quantitativos estimados por lote e por unidade atendida, critérios de medição e custos considerados; e demonstre por que essas intervenções exigiriam **um engenheiro eletricista em cada lote, já na fase de habilitação e durante toda a vigência contratual**. O art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021 exige motivação circunstanciada das condições de qualificação técnica.

À vista do objeto de climatização descrito no edital e da ausência dessa delimitação nos arquivos disponibilizados, requer-se a **exclusão do engenheiro eletricista como requisito obrigatório de habilitação e como integrante fixo da equipe mínima de cada lote**, mantendo-se o **engenheiro mecânico com a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho exigida no edital**, legalmente habilitado, como responsável técnico pelos serviços de climatização.

Caso a Administração confirme a inclusão de serviços elétricos prediais autônomos e efetivamente definidos, a impugnante reconhece a necessidade de que sua execução tenha **profissional com atribuições correspondentes e ART específica**. Nessa hipótese, o edital deve descrever e dimensionar esses serviços e vincular a responsabilidade técnica à sua execução, com justificativa própria para qualquer exigência antecipada na habilitação.



III. Da atuação de um engenheiro mecânico em mais de um lote

As normas do Sistema Confea/Crea aplicáveis à responsabilidade técnica por climatização **não estabelecem número máximo pré-fixado de lotes, sistemas ou aparelhos** que um **engenheiro mecânico com a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho exigida no edital** possa assumir. A aptidão para responder pelos quatro lotes deve ser examinada pelas atribuições registradas, pela participação efetiva do profissional, por sua disponibilidade para coordenar os serviços e pelas ARTs cabíveis, e não por uma regra automática de um engenheiro distinto por lote.

O art. 67, §§ 6º e 8º, da Lei nº 14.133/2021 preserva a participação dos profissionais indicados e admite a verificação de compromissos que reduzam sua disponibilidade. Assim, a Administração dispõe de meios objetivos para avaliar se **um mesmo engenheiro mecânico**, indicado pela empresa vencedora em mais de um lote, consegue supervisionar as frentes de trabalho, acompanhar ocorrências simultâneas e responder tecnicamente por cada contrato.

Requer-se a retificação do item 8.4.2 para admitir **o mesmo engenheiro mecânico com a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho exigida no edital como responsável técnico pelos quatro lotes, se adjudicados à mesma empresa**, mediante demonstração de disponibilidade efetiva, plano de coordenação dos serviços e ARTs pertinentes, sem imposição de profissionais distintos apenas em razão da divisão em lotes.

IV. Da aceitação de mecânicos de refrigeração nas funções operacionais

O item 8.4.2 denomina “técnicos de refrigeração” os três profissionais operacionais exigidos por lote, sem identificar quais tarefas dependeriam de título técnico regulamentado ou de registro profissional próprio. A **CBO 9112-05**, do Ministério do Trabalho e Emprego, identifica a ocupação de *mecânico de manutenção e instalação de aparelhos de climatização e refrigeração*. A CBO descreve a ocupação; ela não confere habilitação para atos legalmente reservados a profissional registrado.

Há exemplo concreto de separação dessas funções na Administração Pública: o **Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 01/2022 da Receita Federal em Campo Grande/MS**, item 8.2, prevê postos de mecânico de refrigeração, CBO 9112-05, sob supervisão de técnico industrial habilitado em mecânica ou engenheiro mecânico. Trata-se de parâmetro de organização dos serviços que demonstra ser possível distinguir a **execução operacional da responsabilidade técnica**, respeitadas as atribuições de cada profissional.

Requer-se que o edital aceite **mecânicos de refrigeração com experiência e capacitação comprovadas** para desempenhar, sob coordenação do engenheiro mecânico



responsável, as funções operacionais atribuídas aos três “técnicos de refrigeração” de cada lote que não sejam privativas de profissional técnico habilitado. A documentação exigida deve corresponder à função exercida e aos treinamentos de segurança aplicáveis. Atos para os quais a legislação exija habilitação profissional específica continuarão a cargo de profissional legalmente habilitado.

V. Da fase de comprovação e mobilização da equipe

Há **falta de clareza sobre quais integrantes precisam comprovar vínculo com a licitante na habilitação**. O item 8.4.2 refere-se à presença dos profissionais no quadro da empresa na data de entrega dos documentos, ao passo que os itens 8.6.1 e 8.6.2 preveem declaração de disponibilidade e mobilização das equipes pela vencedora para o início dos serviços. O art. 67, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021 distingue a apresentação de profissional habilitado da indicação de pessoal técnico adequado e disponível. A Súmula nº 272 do TCU orienta a não antecipar aos licitantes custos desnecessários antes da contratação.

Requer-se que o edital **diferencie expressamente** os documentos de qualificação e disponibilidade do responsável técnico exigíveis na habilitação da comprovação da **mobilização efetiva dos mecânicos, auxiliares e demais integrantes operacionais antes do início dos serviços**.

VI. Do registro da pessoa jurídica no CREA-PE e do visto profissional

Os itens 8.5.2, 9.6.2 e 9.6.3 devem ser harmonizados. O primeiro admite, para a participação, certidão do CREA da unidade federativa de origem e prevê visto no CREA-PE antes da assinatura. O item 9.6.2 menciona registro ativo em Pernambuco da empresa e dos responsáveis técnicos; o item 9.6.3 volta a prever visto para empresas sediadas em outros estados.

Para a **pessoa jurídica**, o art. 14, § 1º, da Resolução Confea nº 1.121/2019 limita o visto em outra circunscrição a atividade que **não exceda 180 dias**. Como a execução prevista no item 9.8.1 dura **12 meses**, o visto da pessoa jurídica, isoladamente, não atende à duração contratual: a vencedora deverá possuir **registro da empresa no CREA-PE** para executar o contrato.

A situação do **profissional** é distinta. A Resolução Confea nº 1.152/2025 dispõe que seu registro tem validade nacional e que o profissional registrado que atue em circunscrição diversa deverá **visar seu registro** no Crea da região de atuação. A limitação de 180 dias acima citada não é a regra do visto profissional.



Requer-se que o edital mantenha a possibilidade de participação, na habilitação, da empresa regularmente registrada no CREA de origem, como já prevê o item 8.5.2, e estabeleça **prazo razoável após a homologação, compatível com os procedimentos do CREA-PE, para que a vencedora comprove o registro da pessoa jurídica em Pernambuco antes da assinatura do contrato.** Quanto ao engenheiro responsável, requer-se que seja admitida a comprovação de seu registro profissional regular com o visto exigível para atuação em Pernambuco, nos termos da Resolução nº 1.152/2025.

Essa distinção assegura a regularidade da execução por 12 meses sem converter a obtenção antecipada do registro local da empresa em barreira à participação das demais licitantes.

VII. Da Nota Técnica ID 8879786

O item 8.4.2 aponta a **Nota Técnica ID 8879786** como fundamento da composição obrigatória da equipe por lote. A nota **não foi localizada entre os arquivos do edital disponibilizados à impugnante.** Seu conteúdo, portanto, não é presumido nesta impugnação.

Como o documento é indicado pelo próprio Termo de Referência para justificar exigências de habilitação e de pessoal, requer-se sua disponibilização integral, juntamente com eventual memória de dimensionamento, e **resposta individualizada** aos pontos desta impugnação. Caso a nota apresente fundamentos técnicos novos relevantes para a manutenção das exigências, requer-se **oportunidade de manifestação complementar em prazo útil**, com adequação da data da sessão quando necessária para permitir o exame desses fundamentos e a formulação das propostas em igualdade de condições.

VIII. Pedidos

Diante do exposto, a 5I requer:

1. **O conhecimento e o acolhimento desta impugnação parcial**, apresentada dentro do prazo do item 3.2 do edital.
2. **A retificação do item 8.4.2 para excluir a exigência obrigatória de engenheiro eletricista** na habilitação e na equipe mínima de cada lote, preservada a responsabilidade do **engenheiro mecânico com a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho exigida no edital** pelos serviços de climatização.



3. Quanto às “adaptações necessárias” dos itens 11.11 e 11.12 e às atividades do item B.3.2.3, **a identificação das intervenções eventualmente previstas na instalação elétrica predial**, com características, locais, quantitativos por lote e unidade, critérios de medição e custos considerados, além de justificativa específica para qualquer exigência de engenheiro eletricista **em cada lote e já na habilitação**. Serviços elétricos prediais autônomos efetivamente previstos deverão ter responsável com atribuições compatíveis e ART correspondente à execução.
4. **A admissão de um mesmo engenheiro mecânico com a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho exigida no edital como responsável técnico por mais de um lote, inclusive pelos quatro lotes**, quando adjudicados à mesma empresa e demonstradas sua disponibilidade, participação efetiva, capacidade de coordenação e as ARTs pertinentes.
5. **A aceitação de mecânicos de refrigeração capacitados e experientes** nas funções operacionais não reservadas a técnico industrial habilitado, em substituição aos profissionais denominados “técnicos de refrigeração” no item 8.4.2, sob a coordenação do engenheiro mecânico responsável.
6. **O esclarecimento e a retificação dos itens 8.4.2, 8.6.1 e 8.6.2**, para distinguir quais documentos relativos ao responsável técnico e à disponibilidade de pessoal são exigidos na habilitação e quais comprovantes de mobilização da equipe operacional serão apresentados pela vencedora antes do início dos serviços.
7. **A harmonização dos itens 8.5.2, 9.6.2 e 9.6.3**, admitindo-se o registro da empresa no CREA de origem para participar da licitação e exigindo-se da vencedora o **registro da pessoa jurídica no CREA-PE antes da assinatura do contrato**, mediante prazo razoável após a homologação; para o responsável técnico, que seja observado o regime de registro e visto profissional da Resolução Confea nº 1.152/2025.
8. **A disponibilização integral da Nota Técnica ID 8879786** e da memória de dimensionamento que fundamenta a equipe exigida, com resposta individualizada a esta impugnação e oportunidade de manifestação complementar se o documento trazer fundamentos técnicos novos relevantes.



9. A divulgação das retificações pelos mesmos meios utilizados para o edital e, **quando afetarem a formulação das propostas**, a reabertura do prazo aplicável, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo/SP, 28 de setembro de 2026.

DocuSigned by:

Camile Nigro Ribeiro Cappoia

A78934CECD4E4B7...

CAMILE NIGRO RIBEIRO CAPPOIA

Sócia-administradora

5I COMERCIO DE AR CONDICIONADO LTDA

CNPJ nº 10.237.839/0001-00